



## LEI NÚMERO 3.267, de 29 de abril de 2026.

“Dispõe sobre diretrizes para a elaboração de diagnóstico municipal sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Sabará, denominado “Mapa do Autismo de Sabará.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º)** Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a produção, organização e sistematização de informações relativas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Sabará, com a finalidade de subsidiar o planejamento e o aprimoramento das políticas públicas voltadas a esse público, no âmbito do denominado Mapa do Autismo de Sabará.

**Art. 2º)** A organização das informações relativas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município deverá observar, sempre que possível, os seguintes objetivos:

- I – contribuir para a identificação territorial das demandas relacionadas às pessoas com TEA;
- II – subsidiar o planejamento de políticas públicas voltadas à inclusão e ao atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- III – apoiar a avaliação e o aprimoramento das ações públicas destinadas às pessoas com TEA;
- IV – contribuir para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e diagnósticos territoriais.

**Art. 3º)** Para fins de produção e organização das informações referidas nesta Lei poderão ser considerados, entre outros elementos:

- I – dados administrativos existentes em cadastros e sistemas públicos;
- II – levantamentos estatísticos e diagnósticos territoriais;
- III – estudos e informações produzidos por instituições públicas ou privadas;
- IV – informações provenientes de organizações da sociedade civil e entidades representativas.



**Art. 4º)** A produção, organização e eventual divulgação das informações deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.70G, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), sendo vedado qualquer uso discriminatório ou incompatível com sua finalidade.

**Art. 5º)** O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências administrativas, adotar medidas destinadas à organização e utilização das informações relacionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando ao aprimoramento das políticas públicas municipais.

**Art. 6º)** A implementação das ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 7º)** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 29 de abril de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva  
Prefeito de Sabará